

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Pela Mensagem Presidencial nº 738, de 26 de dezembro de 2019, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo *viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal.* E explicita que seu *texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O objeto e escopo do tratado encontram-se delineados no Artigo 1, segundo o qual as autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos abrangidos pelo Acordo. Assim, essas informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Ademais, as informações serão trocadas em conformidade com as disposições do Acordo e serão tratadas como sigilosas, na forma prevista no Artigo 8. Sobre os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, o Acordo determina que permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

A Parte requerida, nos termos do Artigo 2, não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Os tributos abrangidos pelo Acordo são em particular: a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado dos indivíduos; das pessoas jurídicas e dos empresários individuais, mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte; b) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 3).

O Artigo 4 traz as definições para termos usados no Acordo. Vale o registro de que “autoridade competente” significa, no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento (ECR); ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados.

O Artigo 5 dispõe sobre o pedido de informações a pedido e o Artigo 6 prevê a possibilidade de fiscalizações tributárias no exterior.

A recusa a um pedido de assistência poderá se dar nos termos do Artigo 7.

Em linhas gerais, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência

serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente (Artigo 9).

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor do Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia a seus termos (Artigo 10).

As Partes deverão, conforme o Artigo 11, adotar procedimentos amigáveis, quando houver dificuldades ou dúvidas entre elas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo.

O Artigo 12 traz disposições sobre a entrada em vigor e o 13 sobre denúncia.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

A fluidez das movimentações financeiras é reflexo de um mundo cada vez mais globalizado, no qual as fronteiras físicas podem não mais representar obstáculos para prática de ilícitos no campo tributário. Com efeito, os Estados devem buscar medidas efetivas para fazer face a essa realidade.

Nesse sentido, convém destacar que o Acordo sob exame deriva da adoção de “Modelo de Acordo para a Troca de Informações em Matéria Tributária” (TIEA, na sigla em inglês) proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nessa ordem de ideias, concordamos com a exposição de motivos interministerial, na qual é assinalado que *o Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.*

Não temos dúvidas de que acordos de cooperação bilateral como este que examinamos são relevantes instrumentos de combate à evasão fiscal, uma vez que zelam pela transparência tributária.

Adicionalmente, acreditamos que acordos dessa natureza podem trazer parâmetros confiáveis e de maior segurança jurídica, podendo até gerar incremento da atuação de empresas e investidores de um país em outro.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator